



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002748 - RN (2022/0141819-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ODILON ALBERTO MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO FRIZZO PAGNOSSIN - RS055044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FLAVIO PAINNES MENDES
INTERES. : ARNO MANSUETO BUSNELLO
ADVOGADO : MAURICIO GABOARDI - RS042190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL NÃO COMPROVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão pela qual conheci parcialmente do apelo especial interposto pelo ora agravante para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra diversos réus, dentre os quais o recorrente, Odilon Alberto de Menezes, sócio de uma das empresas supostamente envolvidas em atos de fraude à licitação do DNIT no Rio Grande do Norte para execução da obra do Contorno de Caicó-RN. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte recebeu parcialmente a exordial, porém rejeitou-a em relação aos demandados Flávio Painnes Mendes, Odilon Alberto Menezes e Arno Mansueto Busnello. Sobreveio apelação interposta pelo MPF, que foi provida para determinar o recebimento da Ação também contra os referidos réus. O Recurso Especial daí interposto, por alegada violação dos arts. 17, §§ 8º e 10 da Lei 8.429/1992 e dos arts. 354 e 485, I e VI, do CPC/2015 comportou parcial conhecimento e não foi provido, por inexistência de vício de fundamentação e por aplicação dos Enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ.

3. O agravante afirma que houve erro grosseiro no manejo da apelação, razão pela qual não poderia ter sido aplicado o princípio da fungibilidade. Pede o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de outro Recurso pelo qual se pretende extinguir a Ação de Improbidade Administrativa, ao argumento de que se deu a absolvição criminal.

4. O recorrente não comprova qualquer de suas alegações referentes à pretensa

extinção da ação criminal por ausência de materialidade. Ao contrário, deixa clara a dúvida suscitada, relativa à extinção por ausência de provas, tal como considerado (segundo alega o próprio agravante) pelo magistrado de primeira instância e por membro do órgão julgador de segundo grau. Ademais, assenta que a irresignação que pretende ver considerada como causa de sobrestamento destes autos se refere a Pio Sachi e à Construtora CSL, partes estranhas a este Recurso.

5. Quanto ao mais, o Agravo Interno não merece conhecimento, por clara deficiência de fundamentação e violação da dialeticidade.

6. A decisão recorrida aplica o princípio da fungibilidade recursal em consideração à ampliação do acesso à Justiça, da tutela da probidade administrativa e da proteção do patrimônio público, bem como por incidência do brocardo *in dubio pro societate*. O recorrente se atém à expressão de erro grosseiro, sem refutar a necessidade de preservação dos valores referidos diante do caso concreto.

7. Conquanto se remeta a julgados destes Sodalício para defender a existência de precedentes que resguardem a tese por ele defendida, não elabora *distinguishing* relativo aos arestos colacionados pela decisão vergastada, de modo que não refuta adequadamente a incidência do Enunciado 83 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 2190005/RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 26.6.2023; AgInt no AREsp 2136649/SP; Rel. Min. Francisco Falcão; Segunda Turma; DJe 13.12.2022).

8. Não tece qualquer irresignação relativa ao argumento de que seria necessário o regresso a acervo-fático probatório havido nos autos para a reforma da decisão de origem, o que atrai a incidência do Enunciado 182 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 1.229.652/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 15/9/2020).

9. Agravo Interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002748 - RN (2022/0141819-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ODILON ALBERTO MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO FRIZZO PAGNOSSIN - RS055044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FLAVIO PAINNES MENDES
INTERES. : ARNO MANSUETO BUSNELLO
ADVOGADO : MAURICIO GABOARDI - RS042190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL NÃO COMPROVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão pela qual conheci parcialmente do apelo especial interposto pelo ora agravante para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra diversos réus, dentre os quais o recorrente, Odilon Alberto de Menezes, sócio de uma das empresas supostamente envolvidas em atos de fraude à licitação do DNIT no Rio Grande do Norte para execução da obra do Contorno de Caicó-RN. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte recebeu parcialmente a exordial, porém rejeitou-a em relação aos demandados Flávio Painnes Mendes, Odilon Alberto Menezes e Arno Mansueto Busnello. Sobreveio apelação interposta pelo MPF, que foi provida para determinar o recebimento da Ação também contra os referidos réus. O Recurso Especial daí interposto, por alegada violação dos arts. 17, §§ 8º e 10 da Lei 8.429/1992 e dos arts. 354 e 485, I e VI, do CPC/2015 comportou parcial conhecimento e não foi provido, por inexistência de vício de fundamentação e por aplicação dos Enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ.

3. O agravante afirma que houve erro grosseiro no manejo da apelação, razão pela qual não poderia ter sido aplicado o princípio da fungibilidade. Pede o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de outro Recurso pelo qual se pretende extinguir a Ação de Improbidade Administrativa, ao argumento de que se deu a absolvição criminal.

4. O recorrente não comprova qualquer de suas alegações referentes à pretensa

extinção da ação criminal por ausência de materialidade. Ao contrário, deixa clara a dúvida suscitada, relativa à extinção por ausência de provas, tal como considerado (segundo alega o próprio agravante) pelo magistrado de primeira instância e por membro do órgão julgador de segundo grau. Ademais, assenta que a irresignação que pretende ver considerada como causa de sobrestamento destes autos se refere a Pio Sachi e à Construtora CSL, partes estranhas a este Recurso.

5. Quanto ao mais, o Agravo Interno não merece conhecimento, por clara deficiência de fundamentação e violação da dialeticidade.

6. A decisão recorrida aplica o princípio da fungibilidade recursal em consideração à ampliação do acesso à Justiça, da tutela da probidade administrativa e da proteção do patrimônio público, bem como por incidência do brocardo *in dubio pro societate*. O recorrente se atém à expressão de erro grosseiro, sem refutar a necessidade de preservação dos valores referidos diante do caso concreto.

7. Conquanto se remeta a julgados destes Sodalício para defender a existência de precedentes que resguardem a tese por ele defendida, não elabora *distinguishing* relativo aos arestos colacionados pela decisão vergastada, de modo que não refuta adequadamente a incidência do Enunciado 83 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 2190005/RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 26.6.2023; AgInt no AREsp 2136649/SP; Rel. Min. Francisco Falcão; Segunda Turma; DJe 13.12.2022).

8. Não tece qualquer irresignação relativa ao argumento de que seria necessário o regresso a acervo-fático probatório havido nos autos para a reforma da decisão de origem, o que atrai a incidência do Enunciado 182 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 1.229.652/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 15/9/2020).

9. Agravo Interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão pela qual conheci parcialmente do Recurso Especial interposto pelo ora agravante para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra diversos réus, dentre os quais o recorrente, Odilon Alberto de Menezes, sócio de uma das empresas supostamente envolvidas em atos de fraude à licitação do DNIT no Rio Grande do Norte para execução da obra do Contorno de Caicó - RN.

O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte recebeu parcialmente a exordial, porém rejeitou-a em relação aos demandados Flávio Painnes Mendes, Odilon Alberto Menezes e Arno Mansueto Busnello. Sobreveio apelação interposta pelo MPF, que foi provida para determinar o recebimento da Ação também contra os referidos réus.

O Recurso Especial daí interposto, por alegada violação dos arts. 17, §§ 8º e 10 da Lei 8.429/1992 e dos arts. 354 e 485, I e VI, do CPC/2015 comportou parcial

conhecimento e não foi provido, por inexistência de vício de fundamentação e por aplicação dos Enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ.

O agravante afirma que houve erro grosseiro no manejo da apelação, razão pela qual não poderia ter sido aplicado o princípio da fungibilidade. Pede o sobrestamento do feito, em virtude pendência de julgamento de outro Recurso pelo qual se pretende extinguir a Ação de Improbidade Administrativa, ao argumento de que se deu a absolvição criminal.

Contraminuta às fls. 1.285 - 1.288.

É o **Relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Recurso não comporta acolhimento.

Antes de tudo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

O recorrente não comprova qualquer de suas alegações referentes à pretensa extinção da ação criminal por ausência de materialidade. Ao contrário, deixa clara a dúvida suscitada, relativa à extinção por ausência de provas, tal como considerado (segundo alega o próprio agravante) pelo magistrado de primeira instância e por membro do órgão julgador de segundo grau.

Ademais, assenta que a irresignação que pretende ver considerada como causa de sobrestamento destes autos se refere a Pio Sachi e à Construtora CSL, partes estranhas a este Recurso.

Por fim, como posto na decisão agravada, os impactos da Lei 14.230/2021 sobre o caso, especialmente no atinente à suposta absolvição criminal de um dos investigados, devem ser primeiramente apreciados pelas instâncias ordinárias, para só depois ser trazida a questão ao conhecimento do STJ.

Quanto ao mais, o Agravo Interno não merece conhecimento, por clara deficiência de fundamentação e violação da dialeticidade.

A decisão recorrida aplica o princípio da fungibilidade recursal em consideração à ampliação do acesso à Justiça, da tutela da probidade administrativa e da proteção do patrimônio público, bem como por incidência do brocardo *in dubio pro societate*.

O recorrente se atém à expressão de erro grosseiro, sem refutar a necessidade de preservação dos valores referidos diante do caso concreto, conforme assinaei em trecho da decisão agravada:

Embora o recurso cabível contra a rejeição do pleito quanto à parte dos litisconsortes seja mesmo o Agravo de Instrumento, entendo pertinente prestigiar a jurisprudência desta Turma e admitir a aplicação do princípio da fungibilidade tal como fez o Tribunal a quo, a fim de ampliar o acesso à Justiça e, especialmente no caso, a tutela da probidade administrativa e a proteção do patrimônio público.

Noutro passo, conquanto se remeta a julgados destes Sodalício para defender a existência de precedentes que resguarдем a tese por ele defendida, não elabora *distinguishing* relativo aos arestos colacionados pela decisão vergastada, que merecem ser repetidos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.1. A controvérsia dos autos cinge-se a saber qual o recurso cabível contra decisão, em ação de improbidade administrativa, que extingue o processo sem resolução de mérito em relação a um ou a alguns dos réus.2. O Tribunal a quo entendeu que a interposição de apelação seria "erro grosseiro", porquanto o recurso cabível seria agravo de instrumento, rejeitando a aplicação do princípio da fungibilidade.3. No julgamento do AgRg no REsp 1.305.905/DF, de minha relatoria, a Segunda Turma, por maioria, afastou a ocorrência de erro grosseiro, sob o entendimento de que é necessário interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). Assim, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois não existe na lei, expressamente, esclarecimento sobre qual o recurso cabível, além do que não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.466.284/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016. Recurso especial provido.(REsp 1.340.577/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.1. A controvérsia dos autos cinge-se a saber qual o recurso cabível contra decisão, em ação de improbidade administrativa, que extingue o processo sem resolução de mérito em relação a alguns dos réus.2. O Tribunal a quo não conheceu da apelação, ao argumento de que seria "erro grosseiro", porquanto o recurso cabível seria agravo de instrumento. Rejeitou também a aplicação do princípio da fungibilidade, em que pese o recurso tenha sido interposto dentro do prazo estabelecido para interposição de agravo.3. A Segunda Turma desta Corte, por meio do REsp 1.305.905/DF, de minha relatoria, afastou a ocorrência de erro grosseiro, sob o entendimento de que: "É necessário interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). Assim, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois o recurso de apelação foi interposto no mesmo prazo do agravo de instrumento. Não existe na lei, expressamente, esclarecimento sobre qual o recurso cabível, além do que não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o tema" (AgRg no Recurso Especial 1.305.905 - DF (2012/0011487-9, Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma, 13/10/2015, pendente de publicação). Agravo regimental improvido.(AgRg no R

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.1. A controvérsia dos autos cinge-se a saber qual o recurso cabível contra decisão, em ação de improbidade administrativa, que extingue o processo sem resolução de mérito em relação a alguns dos réus.2. O Tribunal a quo não conheceu da apelação, ao argumento de que seria "erro grave, injustificável", porquanto o recurso cabível seria agravo de instrumento. Rejeitou também a aplicação do princípio da fungibilidade, em que pese o recurso tenha sido interposto dentro do prazo estabelecido para interposição de agravo.3. O Superior Tribunal de Justiça somente não admite "o princípio da fungibilidade recursal quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo" (EDcl no AgRg na Rel 1.450/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJ 29.8.2005).4. É necessário interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). Assim, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois o recurso de apelação foi interposto no mesmo prazo do agravo de instrumento. Não existe na lei, expressamente, esclarecimento sobre qual o recurso cabível, além do que não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1.305.905/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015.)

De modo que por não refutar adequadamente a incidência do Enunciado 83 da Súmula do STJ, não se pode conhecer do Agravo Interno nesta parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).

4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela

parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2190005 / RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 26.6.2023)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. EXTINTA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando fosse declarada a sucessão trabalhista, bem como a solidariedade entre essas pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, com a consequente condenação solidária das devedoras ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - No caso dos autos, em que não se conheceu do recurso especial com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; a transcrição de ementas de julgados anteriores aos citados na decisão que negou seguimento ao recurso especial; ou, ainda, a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação.

III - Assim, ficou incólume o fundamento de inadmissão do recurso especial, relativo à incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência: AgRg no AREsp n. 630.126/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 24/9/2015; AgInt no AREsp n. 916.266/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2136649 / SP; Rel. Min. Francisco Falcão; Segunda Tura; DJe 13.12.2022)

De outra feita, não tece o agravante qualquer irresignação relativa ao argumento de que seria necessário o regresso a acervo-fático probatório havido nos autos para a reforma da decisão de origem, o que atrai a incidência do Enunciado 182 da Súmula do STJ.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

PENALIDADE APLICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os agentes políticos submetem-se aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967 e na Lei n. 1.079/1950.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para se modificar a conclusão do Tribunal a quo, a fim de aferir a proporcionalidade e a razoabilidade da sanção aplicada, nos termos requeridos pelo recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.229.652/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

Diante do exposto, conheço parcialmente do Agravo Interno e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.002.748 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0141819-6

Número de Origem:

08009635220194058400 08082050420154058400 8009635220194058400 8082050420154058400

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILON ALBERTO MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO FRIZZO PAGNOSSIN - RS055044
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FLAVIO PAINNES MENDES
INTERES. : ARNO MANSUETO BUSNELLO
ADVOGADO : MAURICIO GABOARDI - RS042190

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILON ALBERTO MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO FRIZZO PAGNOSSIN - RS055044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FLAVIO PAINNES MENDES
INTERES. : ARNO MANSUETO BUSNELLO
ADVOGADO : MAURICIO GABOARDI - RS042190

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024